

Paraíba do Sul, Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

RESOLUÇÃO 05/2026

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO (SUPRIMENTO DE FUNDOS), ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Júlio de Souza Bernardes, Presidente do Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Estado de Rio de Janeiro - COMRIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio do Estatuto;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Estado de Rio de Janeiro - COMRIO, o Regime de Adiantamento, também denominado Suprimento de Fundos, destinado ao pagamento de despesas de pronto pagamento, urgentes e inadiáveis, cujo processamento regular não se mostre possível no tempo adequado e em consonância com o estabelecido no §2º do artigo 95 da Lei 14.133/2021.

Art. 2º Entende-se por regime de adiantamento a entrega, exclusivamente por meios digitais, de numerário ao servidor designado como responsável, para realização de despesas específicas e previamente autorizadas, sujeitas à posterior prestação de contas.

Art. 3º O regime de adiantamento constitui instrumento excepcional, somente cabível quando não for possível o atendimento da despesa pelo rito normal de execução orçamentária e financeira.

CAPÍTULO II - DAS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

Art. 4º Poderão ser realizadas sob regime de adiantamento despesas de pequeno vulto relativas a:

- I material de consumo;
- I serviços de terceiros de pronto pagamento;

- II pequenas despesas de manutenção e reparos emergenciais;
- III despesas com deslocamento e transporte, quando não viabilizado por meios ordinários;
- IV despesas extraordinárias e urgentes, devidamente justificadas;
- V outras despesas consideradas indispensáveis, a critério da autoridade competente, desde que compatíveis com a natureza do instituto.

Art. 5º É vedada a concessão de suprimimento de fundos para:

- I pagamento de despesas com pessoal, vencimentos, subsídios, jetons, gratificações e vantagens;
- II aquisição de bens permanentes, salvo se houver justificativa técnica específica e autorização expressa em regulamento;
- III pagamento fracionado de despesas com o objetivo de enquadramento artificial no regime;

CAPÍTULO III - DA CONCESSÃO E LIMITES

Art. 6º A concessão de suprimimento de fundos dependerá de:

- I solicitação formal, com justificativa motivada;
- II dotação orçamentária e disponibilidade financeira;
- III autorização expressa do Ordenador de Despesa;
- IV designação formal de responsável.
- V devido registro junto ao Portal da Transparência.

Art. 7º O adiantamento será concedido em nome de servidor público municipal efetivo ou comissionado, inclusive agentes políticos, vedada a concessão em nome de terceiros estranhos ao quadro.

Art. 8º O Valor máximo a ser executado, por adiantamento, será de no máximo, R\$ 6.000,00 (seis mil Reais), salvo justificativa expressa, por razão de interesse público, com autorização do(a) Secretário Executivo.

§1º Os critérios de valores a serem dispendidos em cada situação, prazos e demais limites operacionais deverão ser definidos em regulamento, observando-se:

- I razoabilidade e economicidade;
- II compatibilidade com o orçamento do órgão;
- III controles internos e rastreabilidade.

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO E CONTROLES

Art. 9º O responsável deverá:

- I manter a guarda e controle dos valores;
- II efetuar pagamentos estritamente vinculados à finalidade autorizada;
- III exigir documento fiscal hábil, em nome do Consórcio;
- IV elaborar relatório de aplicação, com cronologia e justificativas;
- V devolver integralmente os saldos não utilizados.

Art. 10 Os pagamentos deverão observar:

- I data e período autorizados;
- II objeto compatível com a natureza do adiantamento;
- III documento fiscal regular, sem rasuras, com identificação do fornecedor e do objeto;

CAPÍTULO V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11 O responsável pelo suprimento de fundos deverá apresentar prestação de contas ao Órgão de Controle Interno do Consórcio, no prazo máximo definido no ato concessivo, contendo:

- I relatório circunstanciado das despesas;
- II documentos fiscais originais ou equivalentes legalmente admitidos;
- III comprovação do pagamento;
- IV justificativas formais quando necessárias;
- V recolhimento e comprovação de devolução de saldo, se houver.
- VI Demais documentos que forem solicitados pelo Controle Interno.

§ 1º A prestação de contas será submetida à análise do Controle Interno, que emitirá parecer técnico conclusivo quanto à regularidade da aplicação.

§ 2º Após o parecer do Controle Interno, os autos serão encaminhados à Contabilidade para fins de registro, classificação e providências de escrituração.

Art. 12 A ausência de prestação de contas no prazo fixado implicará:

- I bloqueio de novo suprimento ao responsável;
- II instauração de procedimento de responsabilização;
- III reposição integral do valor, sem prejuízo de outras sanções.

CAPÍTULO VI - RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Art. 13 O responsável responderá pessoalmente:

- I por despesas sem comprovação;
- II por despesas sem pertinência com o objeto autorizado;
- III por irregularidade documental;
- IV por dano(s) ao erário.

Art. 14 A reprovação da prestação de contas pelo Controle Interno poderá ensejar:

- I reposição;
- II sindicância ou PAD, conforme Estatuto;
- III comunicação ao órgão de controle interno, para providências cabíveis;
- IV comunicação ao Tribunal de Contas, se aplicável.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Júlio de Souza Bernardes

Presidente - COMRI